



Processo nº : 10820.000397/00-86  
Recurso nº : 118.752  
Acórdão nº : 203-08.989

Recorrente : NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**COFINS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.** A Lei Complementar nº 70/91 foi plenamente válida e eficaz, disciplinando a incidência da COFINS até ao advento da Lei nº 9.718/98. Assim, verificada ausência ou insuficiência de recolhimento durante seu período de vigência da primeira lei mencionada, deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício dos créditos segundo os parâmetros estabelecidos em tal instrumento legal.

**MULTA DE 75%. PREVISÃO LEGAL.** A multa de 75% sobre o valor do crédito fundamenta-se no inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96, sendo plenamente aplicável.

**TAXA SELIC.** Havendo expressa previsão legal regulando a utilização da Taxa SELIC, esta deve ser o índice legal aplicado a título de juros.

**Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Imp/cf



Processo nº : 10820.000397/00-86  
Recurso nº : 118.752  
Acórdão nº : 203-08.989

Recorrente : NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 207/216, Decisão da DRJ/RPO-SP nº 1.052/2001 julgando o lançamento procedente, em face da ausência de recolhimento da COFINS, no período de apuração compreendido entre os meses de novembro/1997 e outubro/1999.

Na referida Decisão, contrapondo-se aos argumentos expendidos pela Contribuinte em face do lançamento efetuado, entendeu o d. julgador, primeiramente, que não cabe à autoridade administrativa manifestar-se sobre inscrição no Cadin e emissão de certidões. Atentou ainda o douto julgador para o fato de que a Contribuinte foi beneficiada por decisão da 2ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba - SP, na qual foi concedida liminar para permitir que a mesma efetue o pagamento do PIS e da Cofins nos moldes das bases de cálculo e alíquotas estabelecidas pelas Leis Complementares nºs 7, de 1970, e 70, de 1991; assim, a busca pela tutela jurisdicional acarretou a renúncia ao litígio administrativo, tornando, assim, prejudicado o apelo impugnatório no aspecto que seja coincidente com as matérias tratadas na esfera judicial.

Afirmou, ainda, a decisão que não há que se falar em dúvidas sobre o recolhimento, visto que a sentença favorável à Contribuinte deixou bastante claro que esta deveria continuar recolhendo as contribuições na sistemática das LC nºs 7/70 e 70/91. Sobre a alegação de que a Contribuinte estaria isenta das contribuições nos termos da CF, em seu art. 155, § 3º, com redação dada pela EC nº 3, de 1993, art 1º, julgou-se pela improcedência de tal argumento, pois a imunidade ali discutida é meramente objetiva, incidente somente sobre operações com mercadorias e serviços em si. A aplicação da multa de ofício, por ser independente da intenção do agente, teria caráter de direito administrativo público e seria incomparável com multas de mora, fato que justificou sua manutenção pela DRJ/RPO. Por fim, quanto à Taxa Selic, foi decidido pela sua manutenção, ante a previsão legal que embasa sua utilização.

À fl. 227, Despacho da DRF/Araçatuba - SP, determinando a transferência para o Processo Administrativo nº 10820.000977/2001-16 dos créditos constituídos já sob a égide da Lei nº 9.718/98, em função da sentença judicial favorável à Contribuinte, que abrange exclusivamente a norma mencionada.

Inconformada, às fls. 234/243, interpôs a Contribuinte Recurso Voluntário, no qual sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da majoração de alíquota e modificação da base de cálculo da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98. Ademais, reitera sua inconformidade contra a multa de 75% sobre o valor do crédito, que, em sua visão, possui caráter confiscatório, vez que não possui relação quantitativa entre o dano causado ao Erário e a dimensão pecuniária de tal penalidade. Por fim, reitera o questionamento acerca do caráter remuneratório da Taxa Selic e sua conseqüente inaplicabilidade.




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº** : 10820.000397/00-86  
**Recurso nº** : 118.752  
**Acórdão nº** : 203-08.989

Requer, ao final, a imediata suspensão da inscrição no CADIN e o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa; e a improcedência da autuação ou, em caso de sua manutenção, requer a exclusão da Taxa Selic.

É o relatório.





Processo nº : 10820.000397/00-86  
Recurso nº : 118.752  
Acórdão nº : 203-08.989

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, urge ressaltar-se que a DRJ em Ribeirão Preto - SP, conforme atesta o despacho localizado à fl. 227, procedeu à divisão dos períodos abarcados pela autuação, transferindo para o Processo Administrativo nº 10820.000977/2001-16 os créditos que se reportavam a competências regidas pelas disposições da Lei nº 9.718/98.

Tal fato se deve à existência de ação judicial questionando a citada norma, o que impõe ao julgador administrativo a adoção de posicionamento autônomo em relação aos créditos constituídos sob a vigência da Lei Complementar nº 70/91, a qual não se inclui no objeto do litígio instaurado sob a outra esfera de poder.

Assim, excluídos do objeto do presente recurso estão os créditos transferidos acima destacados, o que torna sem objeto os argumentos do Recurso voluntário que atacam a mencionada Lei nº 9.718/98.

No que tange aos créditos anteriores ao início da vigência da Lei nº 9.718/98, conseqüentemente sob a disciplina da Lei Complementar nº 70/91, entendo procedente a sua constituição mediante o lançamento de ofício efetuado.

A Lei nº 70/91, que regia a incidência da COFINS à época dos fatos geradores dos créditos que constituem objeto do presente processo, foi plenamente válida e eficaz até a edição da Lei nº 9.718/98. Deste modo, escorrito o procedimento fiscal, que, ao verificar a ausência ou insuficiência dos recolhimentos, efetuou o lançamento de ofício dos mesmos.

No que pertine à multa de 75% sobre o crédito tributário, em caso de ausência ou insuficiência de recolhimento, é prevista na legislação federal, sendo plenamente aplicável ao caso em tela. No tocante à suscitada impropriedade da utilização da Taxa SELIC, além de ser matéria pacífica no STF a possibilidade de sua incidência sobre os créditos tributários, havendo expressa previsão legal regulamentando a sua utilização, esta deve ser o índice legal aplicado a título de juros.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.  
Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA